



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.642 - RS (2012/0003349-9)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR  
S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator, no que foi seguido pelos demais Ministros presentes, incluindo-se o Ministro Marco Aurélio Bellizze que declarou-se habilitado a votar, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhou o Sr. Ministro Relator, votando



antecipadamente na sessão de 12.03.2013. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro (art. 162, §2º, RISTJ).

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.642 - RS (2012/0003349-9)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR. S/A -  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão de minha lavra que declarou "a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé-RS para análise dos atos constritivos sobre o ativo da empresa suscitante, bem como eventuais atos de alienação, ficando sem efeito eventuais atos dessa natureza já ocorridos no âmbito da Justiça Federal" (fl. 298).

Em suas razões, alega a agravante que seu apelo não é protelatório e que busca obter o esgotamento da instância, uma vez que pretende interpor recurso extraordinário. Argumenta que não foi observado o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 e que, para tanto, deveria ter-se procedido à declaração incidental de sua inconstitucionalidade, inclusive com observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF). Salaria que o conflito não poderia ter sido resolvido por decisão monocrática, já que o juízo natural seria o órgão colegiado. Tece considerações sobre a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, notadamente no que concerne ao dispositivo que prescreve a continuidade das execuções fiscais pelo respectivo juízo, que, segundo entende, tem competência plena para processá-las e julgá-las até o final. Cita doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.642 - RS (2012/0003349-9)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, quanto à alegação de que não se poderia resolver o conflito de competência por decisão monocrática, destaco que o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Foi justamente com base nesse dispositivo e em farta e assente jurisprudência do STJ sobre a matéria, que o conflito foi decidido monocraticamente.

Observa-se, a propósito, que, embora tenha a agravante citado arestos deste Tribunal em seu agravo, em momento algum impugnou ou demonstrou que os julgados citados na decisão agravada não representam a orientação atual e firme do STJ sobre o tema.

No que concerne à alegação de que não se poderia afastar a aplicação do disposto no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 sem a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, inclusive com observância da cláusula de reserva de plenário, em momento algum, seja na decisão agravada, seja nos precedentes citados, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o dispositivo citado seria inconstitucional ou não teria aplicação.

A propósito, o que se fez foi manter a regra nele contida, qual seja, a de que não se suspendem as execuções fiscais com o deferimento da recuperação judicial, compatibilizando-o com os demais dispositivos previstos na Lei de Recuperação Judicial, inclusive com o princípio da preservação da empresa.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça tem posição clara e bem definida de que compete ao Juízo universal analisar e deliberar atos constritivos ou de alienação em sede de execução fiscal, quando houver deferimento de pedido de recuperação judicial.

A decisão recorrida, cuja ementa é a transcrita abaixo, está, pois, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SUSPENSIVIDADE. ART. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005. VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO" (e-STJ, fls. 295/298).

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.642 - RS (2012/0003349-9)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**SUSCITANTE** : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR. S/A -  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha, conhecendo do conflito de competência, suscitado em sede de execução fiscal, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, pois *"a Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos que impliquem redução do patrimônio da empresa, sob pena de inviabilização de todo o plano previamente aprovado e homologado"* (na fl. 296).

O *decisum* guarda a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SUSPENSIVIDADE. ART. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005. VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.* (na fl. 295)

Após o voto do nobre Relator negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para exame mais próximo, tendo a ilustrada Ministra Nancy Andrichi, de logo, acompanhado o desprovimento.

A agravante requer a reforma da r. decisão, sustentando, preliminarmente, a não caracterização de conflito de competência na hipótese em tela, *"porque não está em discussão a competência de determinado Juízo para processar e julgar certa demanda, uma vez que se trata de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos"* (na fl. 314), *"tendo*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cada Juízo agido no limite de sua competência* (na fl. 316).

Sustenta, ainda, que *"a execução fiscal não é suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, já que os créditos tributários não estão sujeitos a esta"* (na fl. 316), pois *"a vontade do legislador consistiu em permitir a recuperação da empresa sempre considerando, para se verificar a possibilidade de continuação de suas atividades a existência de todos os seus débitos, inclusive (e sobretudo) os fiscais que, por possuírem garantias e privilégios próprios, não estariam sujeitos ao plano de recuperação"* (na fl. 317).

Afirma, dessa forma, que *"conferiu-se, na verdade, mais uma garantia ao crédito tributário, uma vez que se colocou como pressuposto para a concessão da recuperação judicial a regularização da situação perante o fisco, seja parcelando seu débito, seja pela suspensão de sua exigibilidade de qualquer outra forma"* (na fl. 317).

Noutro passo, aduz que a decisão agravada violou o *"art. 97 da Constituição Federal na medida em que deixou de aplicar dispositivo expresso de lei sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo órgão especial"* (na fl. 323).

Por fim, cita doutrina e jurisprudência que, a seu sentir, são favoráveis à sua tese.

A suscitante, COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR. S/A, ora agravada, apresentou suas razões nas fls. 328/337.

Passo ao voto-vista.

De início, afasto a preliminar de não conhecimento do conflito de competência, porquanto, na hipótese, dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

Quanto ao mérito, destaco, inicialmente, o primevo entendimento da eg. Primeira Seção desta Corte, defendendo que o pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal, nos moldes do que previsto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e nos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980.

Confirmam-se:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

*1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.*

*2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no CC 116.653/DF, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.*

*1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.*

*2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.*

*3. Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.*

*4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.*

*5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).*

*6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).*

*7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005).*

*8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.*

*9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.*

*10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008.*

*11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.*

*12. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no CC 112.646/DF, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe de 17/5/2011)

Todavia, a eg. Corte Especial decidiu que a Segunda Seção do STJ é a competente para julgar conflitos de competência originados em recuperação judicial, envolvendo execuções fiscais movidas contra empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial, a teor do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Isso, porque, no processo de recuperação judicial, é formado um juízo universal que buscará "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (art. 47 da Lei 11.101/2005) - (v. QO no CC 120.432/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgada em 19/9/2012).

Nesse contexto, a jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

*1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.*

*2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.*

*3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/4/2013)*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

*2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.*

*3. Recurso especial não provido.*

**(REsp 1.166.600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 12/12/2012)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, nessa quadra, que tem o ora signatário acompanhado o entendimento deste Colegiado, conforme se depreende de várias decisões, que exemplifico: AgRg no CC 117.713/MT; CC 129.622/ES; CC 128.350/RS; CC 121.543/RS, entre outras.

Sensibiliza especialmente esta Seção encarregada do Direito Privado a compreensão de que a preservação da competência do juízo da execução fiscal para autonomamente dispor sobre medidas constritivas que recaiam sobre bens, direitos e créditos da sociedade em recuperação judicial comprometeria e, não raramente, até inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação da empresa.

Porém, a divergência de entendimentos acerca da questão, entre a Primeira e a Segunda Seções, revela sua importância e gravidade para esta Corte Uniformizadora, pois, não se pode esquecer, fosse o tema examinado pela Seção incumbida do Direito Público, outra, provavelmente, seria a solução adotada pelo Tribunal.

De fato, examinando detidamente a legislação regente da matéria, chega-se a preocupante inquietude acerca do tema, o que parece recomendar sejam consolidados e agregados novos fundamentos ao entendimento a ser prevalente nesta Corte Superior.

Seguindo a ordem cronológica do direito posto nos respectivos diplomas, tem-se, inicialmente, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/65, que, ao dispor sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, inclusive suas preferências, traz as seguintes disposições:

*Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.*

*Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.*

*Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.*

*Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos*





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*

*Parágrafo único. Na falência:*

*I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;*

*II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e*

*III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.*

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

*Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*

*I - União;*

*II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;*

*III - Municípios, conjuntamente e pró rata.*

*Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.*

*§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.*

*Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.*

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.*

No mesmo sentido, na sequência, vem a Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, trazendo as seguintes normas:

*Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.*

*Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:  
(...)*

*Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, **responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.***

*Art. 31 - **Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.***

Do mesmo modo, nem mesmo a própria Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, traz regras em contrariedade às garantias, privilégios e preferências do crédito tributário. Pelo contrário, expressamente dispõe o seguinte:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*(...)*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*(cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*

*IV – créditos com privilégio especial, a saber:*

*(...)*

*V – créditos com privilégio geral, a saber:*

*(...)*

*VI – créditos quirografários, a saber:*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*VIII – créditos subordinados, a saber:*

*....." (grifou-se)*

Nesse contexto, nos termos tanto da legislação tributária quanto da própria Lei Falimentar e de Recuperações, a execução fiscal e os créditos tributários não perdem sua autonomia e privilégios na recuperação judicial. Tanto é assim que, para que seja deferida a recuperação judicial, a lei exige que a sociedade interessada apresente, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, as certidões negativas de débitos tributários, conforme se vê no art. 57 da Lei 11.101/2005, acima transcrito.

Essa exigência, contudo, tem sido afastada pela jurisprudência, sendo deferida a recuperação judicial da sociedade empresária apesar de não estarem resolvidas as pendências tributárias na ocasião em que aprovado o plano, quer pela quitação das dívidas, quer pela obtenção do parcelamento.

Dessa forma, em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça, na prática, a execução fiscal fica paralisada, ainda que indiretamente, pela recuperação judicial até que o respectivo plano chegue a seu termo, sem a resolução dos débitos tributários. Com isso, terá ocorrido uma inversão na ordem de pagamento estabelecida pela Lei de Recuperação e Falências e pelo Código Tributário Nacional, pois os credores quirografários terão recebido antes da Fazenda Pública. Vale dizer, a satisfação do crédito tributário, *res publica* em essência, terá ficado à mercê da vontade dos credores privados da empresa em recuperação.

Noutro giro, caso a execução fiscal prosseguisse, a empresa em soergimento ficaria impedida, até mesmo, de se socorrer do parcelamento do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), modalidade vital de cumprimento de débitos para uma sociedade em dificuldades. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE*





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.*

*(...)*

*3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.*

*4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN).*

*5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/8/2012)*

Logo, mostra-se importante a adoção de medidas que harmonizem os interesses em conflito, levando-se em conta não apenas a viabilização da recuperação judicial, mas também os direitos e privilégios do credor tributário.

Para tanto, destaque-se a norma do art. 57 da Lei 11.101/2005, que exigiu, para que fosse deferida a recuperação judicial, a apresentação pela sociedade interessada, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, da certidão negativa de débitos tributários ou, saliente-se, da certidão positiva com efeitos de negativa. Ou seja, o legislador exigiu do requerente da recuperação a quitação de seus débitos tributários ou, pelo menos, o respectivo parcelamento.

No que tange à quitação, é de se prever que o empresário ou a sociedade empresária em crise e que busca a recuperação judicial dificilmente poderá atender à exigência legislativa. Logo, a possibilidade de parcelamento dos débitos, instrumento hábil à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, é o principal caminho a ser trilhado pela sociedade em recuperação, por ser o mais adequado para compatibilizar o cumprimento do plano de recuperação, pactuado com os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores privados, com o passivo tributário.

Com efeito, embora o legislador não tenha submetido o crédito tributário ao Plano de Recuperação, típico ato negocial entre credores particulares, preocupou-se com o peso da dívida tributária das empresas em crise, ao prever o parcelamento da dívida tributária da empresa em recuperação judicial, nos moldes do que dispõem a Lei 11.101/2005, em seu art. 68, e o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A, a seguir transcritos:

**Art. 68.** *As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

**Art. 155-A.** *O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

§ 1º *Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.*

§ 2º *Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.*

§ 3º *Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.*

§ 4º *A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.*

Sucedo que, passados nove anos da edição da Lei 11.101/2005 e do advento do art. 155-A do CTN, nenhum dos Poderes competentes cuidou da iniciativa e da viabilização do processo legislativo para edição da lei federal específica a que se referem as regras supratranscritas, formulando um modelo de parcelamento de créditos tributários adequado às condições especiais das empresas em recuperação judicial.

Nesse passo, saliente-se que a eg. Corte Especial já decidiu que "*o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação*" (REsp 1.187.404/MT, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013).

Dessarte, fica evidente a inércia do legislador infraconstitucional ao descuidar-se do cumprimento do comando inscrito no art. 155-A do Código Tributário Nacional, prevendo a edição de lei de parcelamento tributário, com critérios mais benéficos, direcionada para o devedor em recuperação judicial.

Assim, enquanto não for editada a mencionada lei específica de parcelamento dos créditos tributários de sociedades empresárias em recuperação judicial, as execuções fiscais, embora não se suspendam com o deferimento da recuperação judicial, terão os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa efetivados somente após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por fim, destaca-se que: *"Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria"; e que apesar de "a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014).*

A propósito da cláusula de reserva de plenário, confira-se o julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**, analisando questão idêntica à presente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESOLVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À ALIENAÇÃO DE BENS EM EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA LEI N. 11.101/2005. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(RE 704.676 AgR, Relatora **Ministra CÁRMEN LÚCIA**, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, Acórdão eletrônico, DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Logo, até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0003349-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC**      **AgRg no**  
120.642 / RS

Números Origem: 1100005819 41100005819 50025229020114047109

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 22/10/2014

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S/A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
SUSCITANTE : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S/A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE BAGÉ - SJ/RS  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator, no que foi seguido pelos demais Ministros presentes,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

incluindo-se o Ministro Marco Aurélio Bellizze que declarou-se habilitado a votar, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhou o Sr. Ministro Relator, votando antecipadamente na sessão de 12.03.2013.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro (art. 162, §2º, RISTJ).

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.